



APELAÇÃO CÍVEL N. 0020114-83.2018.8.19.0014

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

APELADA: VALERIA MARTA NOGUEIRA DA SILVA REIS DE ALMEIDA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NR-15, ANEXO 14. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, SOMENTE A PARTIR DE MARÇO DE 2020, ATÉ O FINAL DO PERÍODO PANDÊMICO. MARCO TEMPORAL FIXADO COM BASE EM FATO NOTÓRIO (ART. 374, I, CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE DEVEM SER AJUSTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA QUE DEVEM SER FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo Município de Campos dos Goytacazes e pela Fundação Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40%, exclusivamente no período compreendido entre 20.03.2020 e 05.05.2023, bem como ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia recursal consiste em verificar: (i) se a servidora pública municipal faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo (40%); (ii) o termo inicial para o pagamento das respectivas diferenças; (iii) os consectários legais incidentes sobre a condenação; e (iv) a forma de fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A solução da controvérsia exige a observância dos critérios técnicos estabelecidos no Anexo 14 da NR-15, que condicionam o adicional de

insalubridade em grau máximo, ao contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com objetos de seu uso não esterilizados, padrão que foi corretamente aplicado pelo MM. Juízo de origem.

4. O laudo pericial constatou insalubridade em grau máximo, apenas a partir de março de 2020, e até o fim do período pandêmico.

5. O marco temporal adotado pelo magistrado alinha-se ao fato notório, de conhecimento público, do início da pandemia da Covid-19, dispensando prova, nos termos do art. 374, I, do CPC.

6. A correção monetária deve observar, inicialmente, o IPCA-E, com juros de mora calculados pela taxa da caderneta de poupança a partir da citação, conforme o entendimento firmado nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, devendo incidir, a partir de 09/12/2021, exclusivamente a taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

7. Honorários advocatícios em favor dos patronos da autora que deverão ser fixados em sede de liquidação de sentença, tendo em vista a natureza ilíquida da condenação imposta, e em obséquio ao art. 85, §4º do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 374, I, 487, I, 85, § 11; Lei n. 9.494/97, art. 1º-F; NR-15, Anexo 14; EC n. 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Ap. 0220464-87.2022.8.19.0001. Des. Rel. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, j. 10/12/2025, Ap. 0193293-29.2020.8.19.0001, Des. Rel. MARIA TERESA PONTES GAZINEU, j. 03/06/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação n. **0020114-83.2018.8.19.0014** em que figuram como apelantes o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** e a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE** e apelada **VALERIA MARTA NOGUEIRA DA SILVA REIS DE ALMEIDA**.



ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** e pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE** contra a sentença integrada de ids. 000321 e 000353, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, que, nos autos da demanda ajuizada por **VALERIA MARTA NOGUEIRA DA SILVA REIS DE ALMEIDA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“(…) Assim, verifica-se que a autor exerce atividade de alta insalubridade, merecendo acolhida o pleito autoral, para que seja reajustado o valor do percentual para o máximo, em 40%, observada a prescrição quinquenal.

O pleito merece acolhida, portanto, exceto com relação aos danos morais eis que não configurados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar os réus ao pagamento do aludido adicional no valor de 40%, retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos sobre as férias acrescidas de 1/3 Constitucional; 13º salário; horas extras, adicional noturno, depósito do FGTS e recolhimento do Fundo de Previdência, a serem apurados em liquidação de sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.”



Como destacado, em face da sentença, foram opostos Embargos de Declaração pela parte ré, acolhidos para ajustar o dispositivo do julgado, sob a seguinte fundamentação (id. 000353):

“(…) Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOELHO-OS PARCIALMENTE, para integrar e corrigir a sentença, a fim de esclarecer que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) incide exclusivamente no período de 20/03/2020 a 05/05/2023, com os reflexos já fixados, restritos ao mesmo interregno, mantidos, no mais, os demais termos da sentença, inclusive quanto à improcedência do pedido de danos morais.

Intimem-se.”

Irresignados, os réus interpuseram Recurso de Apelação, conforme razões ao id. 000362, requerendo, em síntese, que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos autorais, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Para tanto, sustentam que a sentença presumiu situação de risco não devidamente comprovada nos autos, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, que exige o estrito enquadramento da atividade exercida pelo servidor nas normas técnicas do Ministério do Trabalho, de modo que a procedência do pedido implicaria violação direta ao princípio da legalidade.

Afirmam que o direito ao adicional de insalubridade dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes é disciplinado pela Lei Municipal n. 7.709/2005, cujo art. 3º, parágrafo único, vincula a análise técnica aos padrões estabelecidos pela legislação federal, de modo que a concessão do benefício e a definição de seu respectivo grau dependem do enquadramento da atividade exercida pelo servidor nas hipóteses previstas na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Alegam que o Anexo 14 da NR-15, ao disciplinar a exposição a agentes biológicos, delimita as hipóteses de insalubridade em graus máximo e médio, sendo o grau máximo (40%) reservado às situações de contato permanente com pacientes submetidos



a isolamento por doenças infectocontagiosas, ao passo que a atuação geral em pronto-socorro, por sua natureza dinâmica e de triagem, enquadrar-se-ia no grau médio, já percebido pela servidora.

Aduzem que não há nos autos comprovação de que a autora exerça suas atividades de forma permanente e exclusiva em área de isolamento, sendo insuficiente o mero exercício de suas funções em setor de emergência para caracterizar a insalubridade em grau máximo.

Ressaltam que o direito ao adicional de insalubridade não decorre da mera constatação pericial, exigindo-se o enquadramento da atividade exercida nas hipóteses expressamente previstas na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 448, I, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável à hipótese por analogia.

Subsidiariamente, requerem a reforma parcial da sentença para que seja fixado, como termo inicial para o pagamento de eventuais diferenças relativas ao adicional de insalubridade, a data da juntada do laudo pericial aos autos, afastando-se a condenação ao pagamento de valores retroativos.

Pleiteiam, ainda, que os consectários legais da condenação observem a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e que na hipótese de manutenção da condenação ilícita, a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto no art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

A apelada ofereceu contrarrazões, ao id. 000384, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO



Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se, na origem, de demanda ajuizada por VALERIA MARTA NOGUEIRA DA SILVA REIS DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, na qual pretende a demandante, em síntese, sejam os réus compelidos a pagarem adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), com reflexos sobre as férias, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, horas extras, adicional noturno e demais verbas, além de condenados ao pagamento de indenização, pelos alegados danos morais sofridos.

Na peça inaugural, a autora narrou que exerce a função de auxiliar de enfermagem no Hospital Ferreira Machado, vinculado à Fundação de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes, desde fevereiro de 2004, com atuação no Pronto-Socorro, especificamente no setor laranja, antiga UPG, mantendo contato direto com pacientes portadores ou suspeitos de doenças infectoparasitárias e infectocontagiosas, além de prestar assistência, administrar medicamentos e realizar procedimentos de higiene e curativos, atividades que a expõem aos riscos de contágio inerentes ao ambiente hospitalar.

Após regular tramitação do feito, o MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, relativamente ao período compreendido entre 20.03.2020 e 05.05.2023, e improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Irresignados, os réus interpuseram o presente recurso de apelação, no qual pretendem sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos autorais, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.



Subsidiariamente, requerem a reforma parcial da sentença para que seja fixado, como termo inicial para o pagamento de eventuais diferenças relativas ao adicional de insalubridade, a data da juntada do laudo pericial aos autos, afastando-se a condenação ao pagamento de valores retroativos.

Pleiteiam, ainda, que os consectários legais da condenação observem a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e que na hipótese de manutenção da condenação ilícita, a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto no art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Como visto, a controvérsia recursal consiste em analisar se a servidora pública municipal faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e, em caso positivo, definir o termo inicial para o pagamento das respectivas diferenças, os consectários legais incidentes sobre a condenação e a forma de fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, o Anexo 14 da NR-15 estabelece que o adicional de insalubridade em grau máximo é devido apenas aos trabalhadores que mantenham contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso não previamente esterilizados.

Tal previsão normativa delimita, assim, de forma objetiva, o risco ocupacional que justifica o pagamento do grau mais elevado, exigindo não apenas a exposição eventual, mas a efetiva permanência em atividades vinculadas à assistência direta ou ao manuseio de materiais contaminados.

No caso concreto, o MM. Juízo de origem destacou essa exigência ao mencionar que o Anexo 14 reconhece o direito somente àqueles que atuam em contato

permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e objetos não esterilizados, razão pela qual a análise pericial e fática deve necessariamente observar esse parâmetro. Vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em **contato permanente com:**

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em **contato permanente com pacientes**, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para tanto, em tais casos, mostra-se mesmo imprescindível a realização de perícia técnica destinada à aferição das efetivas condições laborais da autora, não sendo admissível presumir a exposição a agentes insalubres pelo simples fato de exercer suas atividades em ambiente hospitalar.

Nesse contexto, compulsando-se as informações prestadas pelo *expert* do Juízo, é possível verificar que as atividades desempenhadas pela autora, na função de auxiliar de enfermagem, encontram-se enquadradas como insalubres no Anexo 14 da NR-15, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, tendo a perícia constatado, ainda, que a exposição ao agente insalubre ocorre em caráter permanente, que os equipamentos de proteção individual fornecidos, além de incompletos, não se mostram eficazes para neutralizar a ação do agente insalubre e que todas as atividades desempenhadas pela autora e os ambientes são insalubres.

Confira-se, a propósito, excertos do laudo pericial acostado ao id 000249:

3) Em caso de resposta afirmativa ao quesito de número 2, indique o senhor perito, de forma objetiva, em que anexo e respectivo subitem da referida norma regulamentadora a atividade desenvolvida pelo reclamante encontra-se elencada como insalubre, assim como especifique o agente insalubre a cuja atuação estava sujeito àquele.

Resp. As atividades de Auxiliar de Enfermagem realizadas pela autora, encontram-se elencadas como insalubres no anexo 14 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214.

4) Indique o senhor perito, de forma objetiva, se a exposição à atuação do agente insalubre referido na resposta ao quesito de número 3 se dava em caráter eventual, intermitente ou permanente?

Resp. A exposição ao agente insalubre referido na resposta ao quesito de número 3 se dá em caráter permanente.

5) A autora recebeu corretamente os EPIs? Em caso de resposta afirmativa, indique o senhor perito, de forma objetiva:

a), quais,

Resp. A autora recebeu algumas vezes máscaras, gorros e luvas de látex mas não recebeu avental; óculos .

b) Dadas as especificidades do caso em exame, se eram os mesmos eficazes para elidir a atuação do agente insalubre referido na resposta ao quesito de número 3? Havia fiscalização da utilização dos EPI's?

Resp. Não, os EPIs não são eficazes para elidir a atuação do agente insalubre referido na resposta ao quesito de número 3.

6) Diante do conjunto das respostas atribuídas aos quesitos formulados por este Juízo, indique o senhor perito, de forma clara e objetiva, se, segundo sua avaliação, está-se diante de serviço prestado sob condições de insalubridade, e, em caso positivo, em que grau e em que extensão do período contratual.

Resp. Sim todas as atividades, bem como, os ambientes são insalubres.

Concluiu o i. perito, após elucidar os quesitos formulados pelas partes, que a autora laborou, desde março de 2020, exposta aos riscos decorrentes da COVID-19, em contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e com objetos de seu uso não previamente esterilizados, caracterizando-se, assim, o exercício de atividade insalubre em grau máximo durante o período pandêmico, nos termos do Anexo 14 da NR-15, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978. Veja-se:

A autora labora desde março de 2020 exposta aos riscos da COVID 19 e portanto realizando trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados e em consequência exposta aos riscos. Em vista do acima exposto, conclui que a autora labora em condições insalubres em grau Maximo desde Março de 2020 e continuará laborando nessa condição ate que a pandemia hoje existente seja controlada. As suas atividades estão relacionados no anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214 de 8 de Junho de 1978, como de grau máximo.

Diante disso, tem-se como devido o pagamento do adicional pleiteado e, mais ainda, como juridicamente adequado o marco inicial fixado em março de 2020, porquanto somente a partir desse período restou caracterizada a insalubridade em grau máximo, sendo certo que, anteriormente, a autora já percebia o adicional em grau médio.

Destaca-se, ainda, que a própria conclusão técnica do perito, fixa março de 2020 como início do grau máximo de insalubridade, em harmonia com o fato notório do advento da pandemia no Brasil, o que dispensa prova, nos termos do art. 374, I, do CPC.

Confira-se, a propósito, dado oficial publicado em 26.02.2020, em que o Ministério da Saúde informa a investigação do primeiro caso do coronavírus (Covid-19) no país, sendo certo que, em período anterior, não havia circulação da doença:



The screenshot shows the gov.br website interface. At the top, there are navigation links for 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Acessibilidade'. A search bar is present with the text 'O que você procura?'. Below the navigation, there is a breadcrumb trail: 'Notícias > Saúde > 2020 > 02 > Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus'. The main heading of the article is 'CONVID-19 Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus'. The text of the article states: 'Homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, com histórico de viagem para Itália. Ministério da Saúde incluiu 15 países em alerta para vigilância epidemiológica'. At the bottom, it says 'Publicado em 26/02/2020 15h49' and 'Atualizado em 10/01/2023 10h49'. There are also social media sharing icons for Facebook, Twitter, LinkedIn, and WhatsApp.

Brasil confirmou, nesta quarta-feira (26), o primeiro caso do novo coronavírus (Covid-19) no País. Um homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, ontem, em São Paulo, com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia. O Ministério da Saúde, em conjunto com as secretarias de saúde estadual e municipal de São Paulo, investigava o caso desde então. Os órgãos estão realizando a identificação dos contatos no domicílio, hospital e voo, com apoio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), junto à companhia aérea.



Portanto, escoreita a sentença ao fixar 20 de março de 2020 como marco inicial para a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, em consonância com o contexto fático notório decorrente da pandemia de COVID-19 e com as conclusões alcançadas pela perícia judicial.

Pontua-se, no mais, que a fundamentação da sentença observou os critérios objetivos do Anexo 14 da NR-15, bem como o conjunto fático comprovado nos autos, reconhecendo que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo somente a partir de março de 2020, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do julgado.

É relevante fazer constar que nesse sentido se encontra o entendimento deste e. Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REVISÃO DO CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PANDEMIA DA COVID-19. AUMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O GRAU MÁXIMO (40%). NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE DO GRAU MÁXIMO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PAGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DO ERJ QUE A PANDEMIA NÃO FOI FATO SUPERVENIENTE E QUE HOUVE A QUITAÇÃO DOS VALORES ATESTADA PELA PARTE AUTORA. PERÍODO DE CALMIDADE PÚBLICA RECONHECIDA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº6/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 46.973 DE 2020 E LEI ESTADUAL Nº 8.794/2020. CONTRATOS DE GESTÃO REFERENTES ÀS UPAs DE RICARDO DE ALBUQUERQUE, MARECHAL HERMES, REALENGO, BANGU POSSUEM ASSINATURA DATADA DO ANO DE 2019, PORTANTO, EM PRAZO ANTERIOR AOS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19, SENDO CERTO QUE OS EFEITOS DA PANDEMIA SÃO FATO IMPREVISÍVEL AO CONTRATO. OS CONTRATOS REFERENTES AO HOSPITAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DONA LINDU (HTODL), HOSPITAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DA BAIXADA FLUMINENSE VEREADOR MELCHIADES CALAZANS E O HOSPITAL ESTADUAL ADÃO PEREIRA NUNES FORAM ASSINADOS POSTERIORMENTE A DECRETAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. PRESUME-SE O CONHECIMENTO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CONDIÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MOMENTO DA



ASSINATURA DO CONTRATO. ASSIM, INEXISTE FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO, A JUSTIFICAR O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E EVENTUAL ONEROSIDADE EXCESSIVA. PRECEDENTES. FAZ-SE NECESSÁRIO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE SEJA LIMITADO O RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA DECLARAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0220464-87.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 10/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME ESTATUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGENTE DE ENDEMIAS. MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DURANTE O PERÍODO DE TELETRABALHO ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 47.247/2020, EDITADO COM O DESIDERATO DE REDUÇÃO DO CONTÁGIO PELO COVID-19. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REVELA ESCORREITA. NATUREZA PROPTER LABOREM DA VERBA, INVIABILIZANDO A SUA PERCEPÇÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE NOCIVO FOI CESSADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (0193293-29.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 03/06/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, é importante ressaltar que o adicional de insalubridade constitui parcela remuneratória *propter labore*, isto é, trata-se de parcela devida em razão da condição de efetiva insalubridade a que submetido o servidor no exercício de suas atividades, de modo que não está assegurado seu direito de auferi-la perpetuamente.

Noutro turno, que concerne aos consectários legais incidentes sobre a condenação, assiste razão aos recorrentes, eis que a sentença comporta reparo, a fim de que seja aplicada a orientação traçada nos Temas n. 810, do C. STF e 905 do C. STJ, devendo o valor da condenação ser corrigido pelo IPCA-E a partir de cada parcela vencida, e acrescido de juros moratórios, a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança, até 08/12/2021, sendo certo que a partir do dia 09/12/2021 deverá incidir a taxa Selic, uma única vez, na forma do disposto no art. 3º da EC n. 113/2021, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.



Prosseguindo, a sentença carece, ainda, de reparo no que concerne à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que se trata de condenação ilíquida, mostrando-se juridicamente inadequada a fixação, desde logo, do percentual da verba honorária.

Desta forma, cumpre estabelecer que o percentual relativo aos honorários advocatícios, fixados em desfavor dos réus, deverá ser arbitrado tão somente na fase de liquidação do julgado, segundo dicção do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar a r. sentença, tão somente para estabelecer que: (i) o valor da condenação deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir de cada parcela vencida, e acrescido de juros moratórios, a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança, até 08/12/2021, sendo certo que a partir do dia 09/12/2021 deverá incidir a taxa Selic, uma única vez, na forma do disposto no art. 3º da EC n. 113/2021 e, ainda, (ii) que os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, deverão ser fixados em sede de liquidação de sentença, à luz do §4º do art. 85 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR